

Autorização concedida ao Repositório Institucional da Universidade de Brasília pelo organizador da obra, em 20 de agosto de 2018, para disponibilizar, gratuitamente, o livro Gestão Judiciária: conteúdos e disciplina, de acordo com a licença conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da obra, a partir desta data.

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

#### Referência

SELEM, Maria Célia Orlando; MAIA, Anette Lobato. Ética, poder judiciário e democracia: uma breve introdução. In: MADURO-ABREU, Alexandre (Org.). **Gestão judiciária: conteúdos e disciplina**. Brasília: Editora IABS, 2018. p. 08-25.

---

# GESTÃO JUDICIÁRIA

## conteúdos e disciplinas

---

### Organizador

ALEXANDRE MADURO-ABREU

### Autores

MARIA CÉLIA ORLATO SELEM | ANETTE LOBATO MAIA  
FLÁVIA FERNANDES COSTA | CHRISTIANA SOARES DE FREITAS  
ADALMIR DE OLIVEIRA GOMES | MARCELO FELIPE MOREIRA PERSEGONA  
PATRÍCIA GUARNIERI | CARLOS ROSANO PEÑA  
EDUARDO BRÁZ PEREIRA GOMES | ANDRÉ MARQUES SERRANO  
LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO NETO



Brasília-DF, 2018

## **ORGANIZAÇÃO**

Alexandre Maduro-Abreu

## **COORDENAÇÃO EDITORIAL**

Flávio Silva Ramos (Editora IABS)

## **REVISÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA**

Stela Máris Zica

## **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Javiera de la Fuente Castellón

---

Gestão Judiciária: conteúdos e disciplina. Alexandre Maduro-Abreu (organizador), Maria Célia Orlato Selem et al. (autores) Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2018.

ISBN 978-85-64478-70-1

263 p.

1. Gestão Judiciária 2. Sistema Judiciário. I. Título. II. Editora IABS.

CDU: 340.1

---



---

# ÉTICA, PODER JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: UMA BREVE INTRODUÇÃO

---

*Maria Célia Orlato Selem  
Anette Lobato Maia*

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar reflexões iniciais sobre ética e sua relação com o Poder Judiciário, sendo ele resultado da elaboração de material didático para um curso de especialização em Gestão Judiciária<sup>1</sup>. Por entendermos que não é possível separar o fazer ético sob a óptica do bem comum, lançamos, particularmente, na presente escrita, um olhar mais cuidadoso sobre o direito dos usuários aos serviços ofertados pelo Judiciário na perspectiva democrática. Direito este de serem vistos e tratados por seus servidores sob parâmetros éticos, considerando a diversidade que constitui esses usuários e respeitando suas escolhas, origens, seus atos e suas percepções de mundo.

Em um esforço didático, a escrita se estruturou da seguinte maneira: inicialmente, realizamos um brevíssimo apanhado sobre ética no pensamento filosófico e sua relação com a moral. Logo em seguida passamos a algumas considerações sobre o Poder Judiciário enquanto poder que constitui o Estado brasileiro e algumas de suas transformações no decorrer da história. Por fim, tentamos pensar a relação entre ética e Poder Judiciário, no que diz respeito à consolidação do ideal democrático, e no que tange ao atendimento público pautado na efetivação dos princípios constitucionais da imparcialidade, transparência, acesso à justiça e tratamento igualitário.

É relevante considerar que, nas sociedades contemporâneas, as palavras ética e moral são evocadas cotidianamente, ambas aventadas até

---

<sup>1</sup> Curso de Especialização em Gestão Judiciária, realizado pelo Centro de Pesquisa em Gestão, Inovação e Sustentabilidade – CPGIS, vinculado à Face/UnB. A primeira edição do curso foi ministrada aos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, com início em julho de 2015.

mesmo como recursos para se avaliar situações e condutas, seja na ficção, seja na vida real. Mas, será que sabemos o que é ética? Será que confundimos ética e moral? Para que serve a ética e o que ela tem a ver conosco quando desempenhamos nosso papel como servidores públicos?

É possível que, partindo do senso comum, entendêssemos que alguém que segue as normas legais à risca ou uma moral religiosa seria uma pessoa ética. No entanto, falar de ética não é algo tão simples, pois envolve a própria maneira do ser humano ser e estar no mundo diante da complexidade da vida humana e das organizações sociais.

Cortina e Martinez (2001) explicam que a palavra “ética” deriva do grego *ethos*, possuindo, originalmente, o sentido de “lugar em que vivemos”. Posteriormente, a mesma palavra veio a significar um modo de ser, ou um caráter que constitui os seres humanos no decorrer de suas existências. Lembrando que as palavras estão sempre “grávidas” de significados existenciais. Boff (2001), por sua vez, acrescenta que *ethos*, na contemporaneidade, passou a significar aquele espaço da natureza que reservamos, organizamos e cuidamos para fazê-lo nosso *habitat*. A partir dele nos enraizamos, estabelecemos nossas relações e elaboramos o sentimento tão decisivo para a felicidade humana, que é o de “sentir-se em casa” (BOFF, 2001, p. 5). Isso porque, devido às preocupações ambientais, esse sentimento de casa, de pertencimento, passa a ser planetário, extrapolando as portas de entrada e saída dos lares. A palavra “moral”, por sua vez, provém do latim *mores*, que dizia respeito a algo referente ao costume e que, no decorrer dos tempos, passou a ser entendida como aquilo que diz respeito a uma maneira ou modo de ser, ou ainda, o “caráter”. Pode-se concluir que, apesar de originalmente diferentes, as palavras “moral” e “ética” passam a ter um sentido similar no nosso cotidiano.

Academicamente, o termo “ética” refere-se ao ramo da filosofia moral, ou seja, a um conhecimento que busca perguntar, burilar ou refletir sobre o exercício da condição humana. De uma maneira mais sintética, a moral diz respeito a códigos morais construídos historicamente. Assim disposto, à moral caberia indagar “O que devemos fazer?”; já à

ética perguntaríamos “Por que devemos?”; ou ainda “Que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?” (CORTINA; MARTINEZ, 2001, p. 20).

A ética se reveste, portanto, de uma preocupação científica (onde predomina a indagação), de uma compreensão mais sistematizada a respeito daquilo que vem a ser um comportamento moral consolidado há anos, séculos ou milênios. De maneira didática, Marcondes (2007) discorre que nosso entendimento sobre a ética passa por três dimensões distintas: 1. O sentido básico ou descritivo – próximo a “um conjunto de costumes, hábitos e práticas de um povo” (MARCONDES, 2007, p. 10). Isso porque todos os grupos humanos partilham de um *ethos*, uma ética, que definiria comportamentos aceitáveis ou reprováveis pelo conjunto das pessoas que partilham determinada cultura; 2. O sentido prescritivo ou normativo – que seria “um conjunto de preceitos que estabelecem e justificam valores e deveres” (Marcondes, 2007) a um grupo social, sejam eles costumeiros ou legais; 3. O sentido reflexivo ou filosófico – dimensão esta da ordem científica, “que diz respeito às teorias ou concepções filosóficas da ética [...], visando examinar e discutir a natureza e os fundamentos dos sistemas e das práticas, analisando os conceitos e valores que lhes pretendem dar fundamento” (MARCONDES, 2007).

Assim, ao abordarmos a ética em uma determinada área do saber, como no campo do Judiciário, podemos localizá-la, no mínimo, nas três dimensões aventadas pelo autor acima mencionado: culturalmente partilhada, preceitos estabelecidos e reflexão crítica sobre seus fundamentos. Nesse sentido, nossa reflexão busca tratar da ética na perspectiva histórico-cultural e normativa (códigos de conduta), mas sempre a interrogando em seus fundamentos e pressupostos.

## 1.1 A ÉTICA NO PENSAMENTO FILOSÓFICO – UM BREVE HISTÓRICO

É possível afirmar que ética não é um saber acabado. Não é algo que vem disposto em uma tabela de condutas aceitáveis e que seguimos à risca para sermos “éticos”. A ética pressupõe liberdade, até mesmo para

debatê-la, sendo esperada, inclusive, alguma angústia que provenha da situação de escolha. Não se trata de “um protocolo simplificador da existência”, como pontua o Professor Dr. Clóvis de Barros Filho<sup>2</sup>. Se tal tabela existisse, diz o professor, no dia seguinte à sua publicação ela estaria caduca. A ética tem profunda relação com a subjetividade e diz respeito a definir como queremos conviver. Historicamente, grandes pensadores se debruçaram sobre o campo da ética, buscando formulações para entender o fundamento da conduta humana. Muitas foram as questões acerca do ser e da ética que emergiram da reflexão filosófica desde a Antiguidade até a contemporaneidade.

Na Grécia Antiga, filósofos clássicos, como Platão e Aristóteles, nos anos 400 e 300 antes de Cristo, a partir das ideias socráticas, já refletiam sobre o que seria o agir de modo ético. Para Platão, “o indivíduo que age de modo ético é aquele capaz de autocontrole, de ‘governar a si mesmo’”, capacidade que acreditava depender de um conhecimento sobre o bem, fruto de um longo processo de amadurecimento espiritual. Aristóteles, por sua vez, realizou um estudo sistemático sobre normas e princípios que regeriam a ação humana, sendo a noção de felicidade central em sua obra, a qual influenciou profundamente o pensamento ocidental (MARCONDES, 2007). Outros pensadores da Antiguidade, como Epicuro (342 a.C.) e Sêneca (4 a.C.), se destacam em suas reflexões sobre a condição humana em suas escolhas de conduta. O primeiro tem por foco o prazer como meta de ação; e o último, a partir da ética estoica<sup>3</sup>, discute a virtude no campo da resignação e no exercício de amor ao universo (BITTAR, 2004).

Na Idade Média surge uma novidade: a influência religiosa passa a predominar no pensamento filosófico. Santo Agostinho e São Tomás de

---

<sup>2</sup> Ética no Judiciário. Café Filosófico. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eE9J4oHop0E>>. Acesso em: dez. 2016.

<sup>3</sup> Referente ao estoicismo, “uma escola helenística fundada por Zenão de Cício ao final do séc. II a.C. e cuja influência se estende desde a Grécia antiga até filosofias recentes do séc. XIX [...]. O principal conceito da ética estoica – assim como de muitas outras doutrinas

Aquino, por exemplo, vão adaptar o pensamento aristotélico aos ideais do cristianismo, desenvolvendo o que chamamos de uma ética cristã. O destaque da ética agostiniana estava no problema da origem do mal e da liberdade humana. Para esse filósofo, o ser humano possuía o livre-arbítrio da escolha entre o bem e mal, o agir de forma ética ou não, uma possibilidade dada por Deus. A cultura ocidental passou, assim, a ser marcada pela tradição moral com base religiosa transcendental, como as ideias de Tomás de Aquino, de virtude por temor a Deus, e sua visão de vida após a morte. O filósofo moderno Espinosa, já nos anos 1600 e por outra perspectiva, divide os procedimentos teológicos e filosóficos na forma de conceber o mundo e as coisas. Para ele, a ética seria uma manifestação de Deus por meio da ação dos homens, parte de seus atributos. “Ao discutir Deus, sua natureza, sua presença, seu papel, sua existência, o transforma em uma entidade dispersa na natureza” – uma grande subversão ao sistema judaico-cristão (BITTAR, 2004).

A Idade Moderna acirra o distanciamento dos princípios éticos e morais da doutrina religiosa, com a emergência do racionalismo cartesiano. O valor ético não estaria mais em Deus, mas no próprio ser humano, responsável por suas ideias e ações. Temos em Hume (séc. XVII) o maior representante dessa corrente de pensamento, em sua ruptura com a tradição filosófica antiga e medieval. Nessa perspectiva, o único sistema ético válido seria aquele baseado nos fatos e observações.

Na Modernidade, o chamado Século das Luzes (séc. XVIII), assistindo ao predomínio da razão, tem em Kant seu maior expoente, um defensor da liberdade e da contestação a partir das ideias de vontade e dever. Propõe uma ética formalista universal – o imperativo categórico – com um critério para o agir moral (decisão moral pautada pela razão). Aos fins do século XIX tem início a contestação filosófica da moral formalista

---

– é a virtude; é através dela que o estoico persegue o ideal do Sábio e guia sua conduta ética e moral. Mas o que eles entendem por virtude? Para o estoicismo, o fundamento da virtude consiste no movimento natural de todo animal em se autopreservar e viver segundo a natureza [...]” (MOURA, 2012, p. 113)

kantiana, fundada na razão universal e abstrata. Hegel, por exemplo, vai destacar a relação do sujeito com a cultura e a história. Marx, por sua vez, toma como centro de seu pensamento as transformações nas relações sociais a partir das relações desenvolvidas no mundo do trabalho, constitutivo do homem enquanto ser social. Destacam-se as noções de ideologia e consciência, que irão influenciar o pensamento ocidental no século XX. Outros importantes pensadores contemporâneos para o estudo da ética, no que se refere à crise da razão, são Nietzsche, em sua genealogia da moral; Freud com seu tratado sobre o inconsciente e, ainda, o existencialismo de Sartre.

## 1.2 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é um dos poderes que constituem o Estado brasileiro em um modelo tripartite (Executivo, Legislativo e Judiciário), separação esta fomentada com a Constituição de 1824, no Primeiro Reinado – vindo seu reconhecimento como órgão formalmente independente a se concretizar apenas com o advento da Constituição de 1934, já no Período Republicano, quando do estabelecimento da organização do Poder Judiciário, com suas garantias e exigências para o ingresso na carreira da magistratura.

Várias foram as transformações pelas quais passaram o Poder Judiciário brasileiro ao longo da história, até culminar no nosso atual modelo, sendo a questão de sua autonomia um ponto nodal que até hoje rende debates. Tais modificações dizem respeito aos diferentes contextos políticos, sociais e econômicos vivenciados no País desde o período colonial, quando a Justiça estava subordinada à metrópole. Período em que os donatários das terras possuíam poder semelhante ao magistrado, incluindo a jurisdição civil e criminal, ou seja, a interpretação e aplicação da lei estavam atreladas ao poder político e fundiário nos moldes coloniais (COMPARATO, 2015).

Ao todo foram sete Constituições desde a Independência do Brasil até os dias atuais, sendo que a Constituição Federal prevê a organização

do Estado e seus poderes, e são suas reformas no decorrer do tempo que evidenciam as transformações na maneira de se pensar o Estado e a sociedade, o poder político, a estrutura e autonomia do Poder Judiciário e a limitação de poderes dos magistrados. A Constituição de 1824, por exemplo, a primeira após o advento da Independência, de influência francesa, conferiu *status* de poder ao Judiciário no modelo tripartite, embora as modificações ocorridas em sua estrutura durante o Período Imperial não tenham sido capazes de garantir efetivamente sua independência e autonomia, dado seu atrelamento aos poderes e potentados locais, possuidores de grande influência política e econômica (PINHEIRO, 2016).

Com o advento da República tivemos diversas Constituições, influenciadas pelos regimes políticos que se seguiram desde então, com modificações significativas, como a criação da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, possível graças à ruptura formal com o passado monárquico; a reforma constitucional de 1926; as limitações e garantias conferidas aos juizes com a Constituição pós-Revolução de 1930, que previu a organização da Justiça Eleitoral e a criação da Justiça do Trabalho (fora do âmbito do Judiciário); a retomada da Justiça Federal com a Constituição de 1946 e sua completa restauração em 1967 até nova intervenção com a implementação do Estado de Exceção durante a ditadura civil-militar (1964-1985).

Com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, ocorreram significativos avanços jurídico-formais e com eles o desafio da consolidação de um Sistema de Justiça correspondente à possibilidade da construção de uma democracia plena, sustentada pela garantia dos princípios constitucionais políticos e jurídicos – especialmente no que diz respeito à imparcialidade, transparência, ao acesso à Justiça, à participação social e à defesa dos direitos humanos e sociais, princípios que devem embasar o Judiciário em seu fazer ético, em conformidade com a tão debatida autonomia e imparcialidade.

Como lembra Hess (2010, p. 211), mesmo após a Constituição de 1988 “ainda paira a ‘crise da Justiça’ em nosso País”, demandando a “melhoria na prestação dos serviços judiciais”, especialmente com a

emergência do Estado Democrático de Direito, em suas demandas por políticas públicas. Nesse contexto, localiza-se o debate da reforma do Judiciário, que previu modificações internas, culminando na promulgação da Emenda Constitucional n. 45 no ano de 2004, reforma que trouxe o princípio da celeridade e razoável duração do processo, e também criou o Conselho Nacional de Justiça.

Vale lembrar não ser possível desatrelar a relação entre ética e Poder Judiciário do contexto político e econômico no qual se desenvolve sua atuação, particularmente em um contexto de amplas desigualdades (sociais, raciais e de gênero) como o brasileiro. É nessa correlação de forças hierárquicas, onde os sujeitos encontram-se em condições desiguais de exercício da cidadania, que a mediação do Estado é indispensável para garantir o mínimo de equidade na busca por direitos.

## 2 A ÉTICA E O PODER JUDICIÁRIO NOS MOLDES DEMOCRÁTICOS

Ao olharmos para a experiência da invenção do poder político na Antiguidade greco-romana, é fundamental observarmos três elementos que lhes foram intrínsecos, como discorrido por Chauí (2000). São eles, a separação da autoridade privada do chefe da família e o poder impessoal público, com a supressão da hereditariedade do poder; a separação entre a autoridade militar e o poder civil, envolvendo a subordinação da primeira pela segunda; e a separação entre o chefe religioso e o poder laico, de modo a impedir a divinização dos governantes (Chauí, 2000.). Assim, o exercício do poder político nos moldes da democracia greco-romana pressupôs a eliminação dos elementos que caracterizavam o poder despótico/imperial, condição indispensável para a viabilidade da política.

Esse processo, como já sabemos, implicou na criação e prática da lei como expressão da vontade coletiva e pública, na criação das instituições públicas para aplicação das leis e garantia dos direitos e na

criação dos fundos públicos e dos espaços públicos de discussões e deliberações, sendo estes a essência do poder político na democracia greco-romana. Importante ressaltar, portanto, que

a política é inventada de tal maneira que, a cada solução encontrada, um novo conflito ou uma nova luta podem surgir, exigindo novas soluções. Em lugar de reprimir os conflitos pelo uso da força e da violência das armas, a política aparece como trabalho legítimo dos conflitos, de tal modo que o fracasso nesse trabalho é a causa do uso da força e da violência. (CHAUI, 2000, p. 485)

Embora não seja possível transpor experiências tão distantes no tempo e no espaço, usamos aqui as noções históricas de democracia e política greco-romanas a fim de dissipar a naturalização do poder político enquanto fenômeno puramente institucional, técnico e administrativo. A verdadeira política, como descrita por Hanna Arendt (2006), deve ser entendida como ação em comum acordo, implicando radicalmente o exercício da liberdade. Contraditoriamente, na contemporaneidade, essa noção tem cedido espaço para a noção de política como privilégio, corrupção, manipulação e violência, onde os partidos e seus financiadores assumem seu protagonismo.

A Constituição de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, promulgada após o processo de abertura política que sucedeu a ditadura civil-militar, limitou o poder do Estado, prevendo a participação dos cidadãos na formulação das políticas e das leis, bem como sua fiscalização, feito inaugural na história republicana brasileira, historicamente marcada por um distanciamento do povo das decisões que poderiam conferir-lhe direitos e políticas públicas para alcançá-los. A Constituição previu, ainda, o acesso democrático à Justiça para garantir os direitos que viessem a ser desrespeitados.

O Estado Democrático de Direito nas sociedades liberais busca a combinação da democracia com o liberalismo, recebendo críticas no

que tange ao acesso igualitário dos cidadãos à Justiça. Não é de hoje que se fala na crise do Direito na Modernidade, advinda do atual modelo econômico e das contradições que dele emergem quando se trata da garantia de direitos. É notório que vivemos em uma sociedade desigual, onde os direitos, teoricamente, são previstos, indistintamente, para o conjunto da sociedade democrática, mas que, na prática, são inacessíveis ou de acesso limitado para a maioria da população.

Como explicam Righetti e Alapanian (2015),

A incorporação da forma constitucional, que inclui a divisão de poderes, visa, em tese, garantir que os interesses dos diversos segmentos da população das várias classes sociais sejam contemplados, evitando-se, o quanto possível, a concentração do exercício do poder político em poucas mãos. É nesta ótica do Estado liberal democrático de direitos e neste modelo de organização do Estado que se desenvolve a ação do Poder Judiciário. (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2015)

O Poder Judiciário constitui-se, nesse contexto, instrumento de aplicabilidade desses direitos quando provocado diante da sua não observância. Como aventado por Santos (1986, p. 28), “a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política”. Nessa óptica, os direitos humanos são fundamentais na efetivação do Estado democrático. São direitos históricos, constantemente ameaçados pela lógica econômica, pelo abismo entre o Judiciário e a sociedade, ou pela inobservância de princípios básicos como laicidade, imparcialidade, transparência e igualdade de acesso à Justiça. Um dos problemas colocados ao Judiciário é como dar respostas aos cidadãos em uma sociedade capitalista em crise. Uma das críticas que se faz é que os problemas oriundos da desigualdade não podem ser tratados apenas como casos individuais ou familiares, mas é preciso o enfrentamento

aos outros poderes do Estado, na exigência de serviços sociais estabelecidos em lei (Santos, 1986.).

Ao magistrado, também um servidor público em sua função jurisdicional, não cabe, no Estado contemporâneo, ser apenas um simples aplicador da lei, mas sim “um agente público encarregado de concretizar direitos, distribuir e efetivar justiça como, por exemplo, deferir e mandar implementar políticas públicas, de pronta e viável execução, na recomendação resultante da conjugação dos arts. 1º, 2º e 3º da Constituição Federal” (VIEIRA, 2011, p. 276). Agindo assim, o magistrado se aproximaria da ética judiciária, fazendo jus à esperança dos cidadãos que lhe é depositada enquanto personificação da Justiça do País. Todas essas questões apresentadas ao profissional do Judiciário vinculam-se, de alguma maneira, à dimensão da ética e estendem-se a todos os servidores – técnicos, agentes, oficiais, analistas e assistentes, etc.

Ainda Chauí (2000), em sua discussão sobre o papel da ética na perspectiva da democracia contemporânea, retoma o problema do conflito entre ética e moral, sendo que a primeira pressupõe essencialmente a autonomia do agente, envolvendo liberdade, consciência e responsabilidade. Ao atuar eticamente, sua ação deve estar isenta de pressões externas e pulsões internas, de modo a não ser influenciado por valores predeterminados, anteriores à sua ação. Ao localizar a moral como heteronomia, como um conjunto de regras e valores socialmente estabelecidos, Chauí reforça seu caráter de exterioridade, de adequação aos costumes estabelecidos pela tradição. Nessa relação, a moral impediria a ética, uma vez que o agente estaria impedido de agir consigo mesmo (CHAUÍ, 2000).

Retomando as teses filosóficas dos principais pensadores da ética, Pergoraro (1999) conclui que a justiça é elemento fundamental da mesma. A justiça seria a qualidade moral do indivíduo e virtude da cidadania, ou, ainda, “a excelência central e unificadora da existência pessoal e política”. Dessa assertiva o autor conclui que “a vida ética consiste, portanto, na prática da justiça na comunidade humana” (PERGORARO, 1999, p. 38).

Diante disso, aferimos que cada profissional do Judiciário, como cidadão e como representante da instituição responsável pela efetivação da

justiça, é instado a se perceber como sujeito em movimento de indagação constante sobre suas condutas, mormente em situações novas, afinal, como apontamos, “a ética não é um conjunto de respostas prontas”. A prática da ética é elemento essencial para sua existência. Não basta saber seus fundamentos e conceitos, pois seu verdadeiro valor não está nos conhecimentos acumulados, senão no seu exercício cotidiano.

Há uma vinculação intensa entre saber ético e prática ética. Nesse sentido, os diferentes códigos de ética, elaborados para orientar distintas categorias em seus exercícios cotidianos, devem ser vistos como esforços para balizar a atividade profissional, mas que não estão imunes a tensões de diferentes ordens: políticas, ideológicas e até culturais. Afinal, os recentes estudos, lutas e debates, que dizem respeito aos direitos com recorte de gênero, raça, orientação sexual, liberdade de culto, entre outros assuntos que compõem o clamor por respeito à diversidade humana, devem envolver a mesma atenção e cuidado dos agentes do Judiciário como aquelas matérias ligadas à corrupção e suas graves repercussões.

Nessa perspectiva, vale lembrar as representações sociais alimentadas na nossa sociedade sobre o serviço público, tido como “um grande patrão”, como possibilidade de obtenção “de um emprego e não um trabalho manual, numa sociedade marcada pela escravidão e pela hierarquia” (DA MATTA, 2010). Historicamente, o serviço público, na contramão da noção de bem comum, foi visto como oportunidade de prestígio para descendentes das classes médias dirigentes em declínio. E, nesse sentido,

[...] as reações concretas e emocionalmente carregadas à ‘ética no serviço público’ só podem ser plenamente entendidas quando se trazem à tona as premissas básicas da prática e da teoria do poder à brasileira, bem como a visão que as elites do poder têm de si mesmas e do meio social onde atuam. (DA MATTA, 2010)

Assim, ao falarmos de ética no serviço público, surgem problemas que dificilmente seriam resolvidos com apenas a criação de um órgão

de controle ou um código de ética, já que é preciso uma mudança nas representações acerca do serviço público, bem como na relação ética do servidor com a coisa pública, isenta de personalismos e moralismos, ou seja, há a necessidade de incorporação pelo servidor de “um estilo de gerenciamento da coisa pública no qual o agente tem plena consciência do seu papel e, mais ainda, dos seus limites em termos administrativos e morais”. (DA MATTA, 2010)

É preciso afirmar que cada categoria profissional ou segmento de servidores públicos tem um percurso próprio no debate sobre ética, mas seja ele qual for, não deve se sobrepor ao direito do usuário de não ser revitimidado em situações de atendimento, nem tampouco rechaçá-los em situações sobre as quais apresentem discordâncias.

Estar em constante indagação sobre qual a postura profissional diante das injustiças sociais, dos privilégios, do individualismo e dos preconceitos é um primeiro passo para o exercício ético-profissional, além de ser uma ruptura com um passado republicano elitista, onde poucos tinham acesso aos direitos mais elementares.

A atuação do servidor público e sua preocupação ética no exercício de suas funções, nessa perspectiva, são essenciais para a proposta de eficiência na gestão pública – matéria muito em voga na atualidade, sendo que eficiência, nesse caso, também deve se referir ao alcance de um novo paradigma do acesso à Justiça (HESS, 2010) e não apenas à obediência de manuais técnicos para o alcance de metas.

Existem categorias profissionais que debatem a ética a partir do contexto histórico em que se veem inseridas; outras não vão além do plano mais imediato, de atuação profissional, na construção de seus códigos. Em geral, as categorias pensam o código de ética como um instrumento que permite a cada profissional adotar procedimentos de maneira mais ou menos padronizada em seu local de trabalho, a fim de que contemple os direitos de usuários/clientes e se previnam de cometer erro ou omissão, que possam acarretar as sanções prescritas no referido conjunto de normas. No entanto, alguns códigos são mais densos em sua elaboração filosófica, uma vez que relacionam o fazer profissional a um projeto po-

lítico de sociedade justa, rompendo a fronteira da aplicação meramente corporativa. Assim, podemos nos deparar com distintas construções a respeito da matéria ética nos diferentes segmentos profissionais, umas muito densas; outras mais pragmáticas, o que torna recomendável o debate ético quando equipes multiprofissionais atuam juntas.

Quando o servidor da Justiça discute ética com autonomia para afinar procedimentos técnicos, na perspectiva aqui apresentada, está usando da liberdade, da consciência e da responsabilidade para o mais digno atendimento ao usuário do sistema Judiciário e na relação com colegas de profissão. Considerando o Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais, é relevante a condição de pessoa do cidadão que demanda os serviços do Judiciário, a qual merece ser vista em sua complexidade, interdisciplinarmente, quaisquer que sejam as razões que o levaram a comparecer às varas da Justiça, observando que, em tal circunstância, o pensamento moral, afeito à tradição, precisa ser colocado em exame pelo servidor, a fim de que a ética possa irromper sem amarras (pressões externas e/ou pulsões internas) que atentem contra aqueles que procuram ter seus direitos atendidos pelo Poder Judiciário.

---

## REFERÊNCIAS

---

ABREU, A. A. et al. (Coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1934>>. Acesso em: jun. 2017.

ARENDT, H. **O Que é Política?** Trad. Reinaldo Guarany. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BITTAR, E. C. B. Curso de Ética Jurídica. Ética Geral e Profissional. São Paulo: Saraiva, 2004. In: BOFF, L. **Ethos mundial. Um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOFF, L. **Ethos mundial. Um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. Ed. Ática, São Paulo, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: ago. 2015.

CORTINA, A.; MARTINEZ, E. **Ética**. Madrid: Akal, 2001.

DA MATTA, R. **Considerações socioantropológicas sobre a Ética na sociedade brasileira**. Agosto de 2010. Disponível em: <<http://professoradalton.blogspot.com.br/2010/08/aula-de-roberto-da-matta.html>>. Acesso em: jun. 2017.

HESS, H. C. O Princípio da Eficiência e o Poder Judiciário. **Revista Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo. Jan/dez 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp>>. Acesso em: jun. 2017.

MARCONDES, D. **Textos básicos de Ética. De Platão a Foucault**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MOURA, D. T. A ética dos estoicos antigos e o estereótipo antigo na modernidade. **Cadernos Espinosianos**, n. 26. Universidade de São Paulo, 2012.

MULLER, M. T. F. A função social do magistrado frente à internacionalização do Direito: um desafio à concretização dos direitos humanos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. UFSM, 2010, v. 5, n. 1. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7044/4258#.VeCq7flViko>>. Acesso em: ago. 2015.

O QUE É ÉTICA? Entrevista com Mário Sérgio Cortella. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vjKaWIEvyvU>>. Acesso em: ago. 2015.

PEGORARO, O. A. **Ética é Justiça**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PINHEIRO, K. B. O Poder Judiciário através da história: reflexões sobre as principais transformações ocorridas na Nova República. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17685&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17685&revista_caderno=9)>. Acesso em: jul. 2017.

RIGHETTI, C.; ALAPANIAN, S. O Poder Judiciário e as demandas sociais. **Serviço Social em Revista**. Universidade de Londrina, v. 8, n. 2. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2\\_carmen.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_carmen.htm)>. Acesso em: ago. 2015.

SANTOS, B. de S. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: ago. 2015.

VIEIRA, S. T. S. A relevância da Ética Judiciária no Estado Contemporâneo Brasileiro. *Emerj*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 271-295, abr.-jun. 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista54/Revista54\\_271.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_271.pdf)>. Acesso em: ago. 2015.